



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000145/2006-76
Recurso nº
Resolução nº **3201-000.320 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21/03/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CAMPINOX COMERCIAL LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter os autos em resolução.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano DAmorim- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Daniel Mariz Gudiño.

RELATÓRIO

Consta a informação que a empresa ofereceu bens para arrolamento. No entanto, a autoridade preparadora observou que os mesmos estavam em desacordo com o disposto no art. 32, § 2º da Lei de nº 10.552, de 2002, pois o valor dos bens era inferior ao limite de 30% do crédito tributário. Logo, foi negado seguimento do recurso voluntário.

O crédito tributário foi encaminhado à PFN, para inscrição em dívida ativa. Em contrapartida, a empresa impetrou mandado de Segurança nº 2006.61.02.000403-8. A Liminar foi indeferida. O impetrante apelou da decisão e o Tribunal Regional Federal –3ª Região proferiu sentença, reformando a decisão de primeira instância. A decisão transitou em julgado, restando necessária a observância do comando judicial no sentido de seguimento do recurso voluntário administrativo.

Reza o despacho, à fl.146:

Tendo em vista a informação referente ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança 2006.61.02.0000403-8 da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, resta necessária a observância do comando judicial no sentido do seguimento dos recursos administrativos referente aos PA 10880.013347/2001-05 e 10880.013348/2001-41.

Assim sendo, juntem-se cópias dessa decisão nos PA nº 10880.013347/2001-05 e 10880.013348/2001-41, juntamente como documentos necessários (fls. 146 e seguintes), remetendo-os a esse subscritor para fins de encaminhamento dos mesmos ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), nos termos da decisão judicial supra mencionada.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designada como relatora, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente registro que este processo de nº 10840.000145/2006-76, o que me foi distribuído, foi criado para acompanhamento do Mandado de Segurança descrito no relatório.

Os Processos administrativos: 10880.013347/2001-05 e 10880.013348/2001-41, em pesquisa ao histórico do sítio do e-processo, ambos estão no CARF, inclusive tendo o segundo (final 13348) sido julgado, conforme o acórdão 3803-01.734, de 1/06/2011 da 3ª Turma Especial da Terceira Seção.

De qualquer sorte, dispõem os incisos I e o II do art. 25 do Dec. 70.235/72, *verbis*:

“Art. 25 – O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998)

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal (redação da MP nº 2.158-35/01); (Destaquei).

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009); (Destaquei).

Nesse passo, o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, Anexo I, estabelece que *“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade **julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância**, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

Logo, a inexistência de julgamento de primeira instância impede Este Conselho de se pronunciar a respeito da matéria, inteligência do art. 25, I e II, do Dec. 70.235/72 e do art. 1º do Regimento Interno do CARF.

Ante o exposto, inclusive em homenagem ao princípio da supressão de instância, logo, não há como a autoridade julgadora adentre no mérito, tampouco a nenhum tipo de seguimento. Em sendo assim, retornem os autos à unidade preparadora para arquivamento deste, tendo em vista que os processos administrativos vinculados a este estão em prosseguimento no CARF.

Mércia Helena Trajano D’Amorim-Relator